



Número: **0758463-47.2022.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE (SUSCITANTE) | |
| SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI (SUSCITADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 8540752 | 20/09/2022 18:10 | Decisão | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0758463-47.2022.8.18.0000

Requerente: **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - PI**

Procuradoria da Fundação Municipal de Saúde - Teresina

Requerido: **SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - SENATEPI**

Relator: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

EMENTA:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - SENATEPI. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 7.783/1989 PARA A DEFLAGRAÇÃO DE GREVE QUANTO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM ANTECEDÊNCIA DE 72 HORAS. ART. 13 DA LEI Nº 7.783/1989. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIDORES PARA GARANTIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SUSPENSÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **Dissídio Coletivo de Greve** requerido pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - PI** em face do **SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - SENATEPI**.



Insurge-se a entidade pública requerente contra ato do **Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Tecnicos em Enfermagem do Estado do Piaui - SENATEPI**, que deliberou, em Assembleia Geral realizada em 16/09/2022, pela **paralisação nos serviços de enfermagem no dia 21/09/2022, por 24h (vinte e quatro horas)**, cujo motivo teria sido o “**a importância da implementação da Lei nº 14.434/2022, bem como que o Congresso Nacional e o Governo Federal garantam as fontes de custeio do Piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira**”, conforme Ofício GAB PRESIDÊNCIA nº 261/2022-SENATEPI anexo (Id 8520585).

A Fundação Municipal de Saúde, ora requerente, aduz, em síntese, que o movimento de paralisação deflagrado constitui-se ilegal, porque motivado pela ausência do pagamento do piso salarial decorrente da publicação da Lei nº 14.434/2022, a qual, todavia, teve sua eficácia suspensa por 60 (sessenta) dias pelo Supremo Tribunal Federal.

Acrescenta, ainda, que não foram cumpridas as formalidades necessárias à convocação de assembleia geral, ao *quórum* para deliberação da paralisação coletiva da prestação de serviços e à definição das reivindicações da categoria. Quanto a tais pontos, afirma que a entidade sindical não comunicou a entidade com antecedência mínima de 72 horas. E ainda, diz que o sindicato deixou de demonstrar o cumprimento das demais exigências, a exemplo do Edital de convocação de assembleia, lista de presentes, ata de assembleia, dentre outros.

Registra, por fim, que a greve deve ser combatida a fim de se evitar a insegurança jurídica, tendo em vista que os serviços prestados pelas unidades hospitalares municipais são essenciais à população, da qual não pode ser privado o direito fundamental à saúde, reconhecido como dever do Estado e direito de todos.

Requeru a antecipação da tutela provisória de urgência para “*que seja determinado aos profissionais de saúde do Município de Teresina que se abstenham de efetivar a paralisação anunciada para a partir do dia 21/09/2022, sob pena de multa diária a ser estipulada por esse d. Juízo no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) em face do Sindicato Réu, em caso de descumprimento*”.

Como pedido alternativo, requereu a concessão de tutela de urgência para que seja “*determinado ao Requerido que mantenha em atividade o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) em cada uma das unidades de saúde do Município de Teresina, para desempenho normal de suas atribuições, garantindo a prestação dos serviços de saúde à coletividade, também*



sob pena multa diária a ser arbitrada por esse Juízo no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para a entidade ré, em caso de descumprimento; Que seja determinada ao Sindicato réu que se abstenha de ocupar qualquer prédio público ou, caso já tenha ocupado, que desocupe qualquer prédio público eventualmente ocupado, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência; Assim como se abstenha de impedir o acesso de quaisquer pessoas ou outros servidores às repartições públicas, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 7.783/1989, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;”

Inicialmente distribuído ao Plantão Judiciário, o Desembargador Plantonista entendeu inexistir motivo para a apreciação do pedido em sede de plantão, ocasião em que determinou o encaminhamento dos autos ao relator.

Vieram-me os autos. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade de ato da Assembléia Geral promovida pelo **Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Tecnicos em Enfermagem do Estado do Piauí - SENATEPI**, onde decidiu-se pela realização de **greve dos serviços de enfermagem no município de Teresina, no dia 21/09/2022, pelo prazo de 24 horas**, em prol da *“implementação da Lei nº 14.434/2022, bem como de que o Congresso Nacional e o Governo Federal garantam as fontes de custeio do Piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.”*, conforme Ofício GAB PRESIDÊNCIA nº 261/2022-SENATEPI anexo (Id 8520585).

A Constituição de 1988 assegura a todos os trabalhadores o exercício do direito de greve, conforme prescreve o art. 9º da Carta, senão vejamos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Especificamente quanto aos servidores públicos, estabelece a Constituição, em seu art. 37, VII:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*VII - o **direito de greve** será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;*

Registre-se que, apesar de os servidores públicos passarem a ter o direito de greve constitucionalmente reconhecido a partir da Constituição de 1988, por meio do seu inciso VII do art. 37, tal dispositivo trouxe consigo uma típica norma constitucional de eficácia limitada, consoante a consagrada classificação de José Afonso da Silva, de modo que, para que possa produzir a integralidade de seus efeitos, é necessária a sua regulamentação pelo legislador ordinário.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, em razão da omissão legislativa, passou a conferir concretude ao texto constitucional, para firmar o entendimento de que, **no caso de greve do serviço público, ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com a Lei nº 7.783/1989.**

A citada Lei Federal, por sua vez, prevê, em seu art. 10, os serviços considerados essenciais, dentre as quais encontram-se as atividades relacionadas à área da assistência médica e hospitalar, senão vejamos:

Lei nº 7.783/1989

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

II - assistência médica e hospitalar;

Nessa esteira, vale registrar, ainda, que a aplicação da Lei nº 7.783/1989 deve compatibilizar-se com o princípio da **indisponibilidade do interesse público**, inadmitindo-se a paralisação total das atividades, sobretudo as de naturezas essenciais, sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público (artigo 9º, §1º, da Constituição Federal). A proibição de paralisação geral das atividades no serviço público decorre, também, dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989.

Isso porque as atividades desempenhadas pelos servidores públicos se destinam ao



cumprimento de obrigações assumidas pelo Estado em prol da comunidade, sendo necessário assegurar a continuidade da prestação de serviços inadiáveis capazes de causar prejuízo irreparável à sociedade. Ora, os servidores dos profissionais de saúde do Município de Teresina prestam serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, de maneira que a interrupção de tais serviços coloca em risco direto à saúde pública de toda comunidade local.

Quanto aos requisitos para deflagração do movimento paredista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta 5 (cinco) critérios para se aferir a sua legalidade: **(i)** comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; **(ii)** notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de **72 horas no caso de atividades essenciais**; **(iii)** realização de assembleia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; **(iv) a manutenção dos serviços essenciais**; e **(v)** cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da judicial. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A União possui legitimidade para discutir judicialmente a greve de



Servidores Públicos Federais uma vez que, embora as Fundações detenham autonomia jurídica e financeira, fazem parte da Administração Indireta Federal.

2. A defesa judicial das Fundações pela Procuradoria Geral federal, estabelecida pela Lei 10.480/2002, não ofende a reserva de Lei Complementar prevista no art. 131 da CF.

3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembleia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. (...) (STJ Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 15/02/2016).

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que, no feito em comento, o ente público requerente pugna pela declaração de ilegalidade da deliberação de paralisação promovida pelo Sindicato réu, alegando: **a)** A não comprovação das formalidade relativas à convocação dos sindicalizados para a Assembleia; **b)** Não comprovação do *quórum* necessário para a aprovação da Assembleia; **c)** Não comunicação da entidade com antecedência mínima de 72 horas.

Do cotejo da documentação acostada aos autos pelo ente municipal requerente, verifico que foi juntado no Id 8520585 apenas o ofício de comunicação de greve, o qual, em seu



conteúdo registra, *in litteris*:

(...)

CONSIDERANDO o indicativo de paralisação nacional para o próximo dia 21/09/2022 em defesa do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem deliberado pelo Fórum Nacional da Enfermagem;

CONSIDERANDO a importância da implementação da Lei nº 14.434/2022, bem como que o Congresso Nacional e o Governo Federal garantam as fontes de custeio do Piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira;

O SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - SENATEPI, CNPF nº 11.378.331/0001-86, Código Sindical nº 19020, entidade sindical de primeiro grau, por seu representante legal e Diretor Presidente, vem à presença de Vossa Excelência, informar que na instância deliberativa competentes desta entidade, no último dia 16/09/2022, por meio do aplicativo zoom, a categoria deliberou por deflagrar paralisação das atividades de enfermagem no município de Teresina, no dia 21/09/2022, por 24 horas.

A presente comunicação visa o cumprimento dos requisitos formais que regem o movimento paredista, na forma da lei, ao tempo em que requer que Vossa Excelência se digne em adotar as medidas cabíveis no sentido de informar aos Diretores e/ou Gerentes de todas as unidades de Saúde.

Por fim, reafirmamos que os atendimentos de urgência/emergência serão mantidos, garantindo, assim, a manutenção da prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população.

Na certeza da compreensão de Vossa Ex^a, reiteramos os votos de que esta situação seja resolvida na maior brevidade possível poupando dos servidores e a população dos desconfortos decorrentes da interrupção dos serviços que ocorrerá.”

Inicialmente, quanto aos requisitos para a regular convocação da assembléia, estabelece a Lei nº 7.783/89, em seu art. 4º, que:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu



estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

Consoante já declinado, o ofício juntado pela entidade pública municipal nos autos não conta com a cópia da Ata da Assembléia, nem os documentos relativos aos seus atos preparatórios. Não é possível, pois, do cotejo dos documentos acostados pelo requerente, nesta ocasião, aferir o cumprimento das exigências estatutárias para a convocação e deliberação em assembleia da categoria.

Por outro lado, vê-se que no ofício de comunicação de paralisação enviado à Fundação Municipal de Saúde pelo sindicato, consta que a paralisação garantirá a manutenção da prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, por meio dos atendimentos de urgência/emergência serão mantidos.

Ora, é indiscutível que as atividades desempenhadas pelos profissionais da saúde vinculados ao serviço de enfermagem são consideradas essenciais e inadiáveis, de modo que a interrupção de tais serviços coloca em risco direto à saúde pública de toda comunidade local.

A própria Lei que disciplina o exercício do direito de greve dispõe que a inobservância de seus preceitos configura abuso do direito de greve. Este deve ser exercido de forma a respeitar outros direitos e garantias igualmente fundamentais, sob pena de configurar-se o abuso do direito de greve.

A propósito, valho-me dos fundamentos utilizados pelo Ministro José de Castro Meira, que consignou, *in verbis*:

“direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que **deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas.** Complementando o raciocínio, pertinente citar excerto dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do MI nº 670/ES, na qual o eminente Ministro Eros Grau, reportando-se a seu voto proferido no MI 712/PA, consignou que na relação estatutária “não se fala em serviço essencial; todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida.” (AgRg na Pet 7.933/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA



SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010).

Desse modo, não tendo a entidade sindical informado sobre o contingenciamento mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, mas apenas declarado genericamente que garantiria o atendimento de emergência, resta evidenciado, a princípio, a violação aos art. 9, 11 e 14 da Lei n. 7.783/1989:

*Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o **propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável**, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*

(...)

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a **garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

(...)

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Vale consignar, ainda, que o ofício expedido pelo Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Piauí - SENATEPI, que consta no Id 8520585 **foi datado e protocolado no dia 19/09/2022**, conforme comprova o documento de protocolo de Id 8520586, **portanto, menos de 72h de antecedência da data prevista para a paralisação dos serviços (21/09/2022).**

O art. 13 da Lei nº 7.783/1989, estabelece, todavia, ser obrigatória, em caso de paralisação de serviços essenciais, **a comunicação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, aos empregadores e aos usuários** em geral, senão vejamos:

Lei nº 7.783/1989

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a



comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Neste sentido, vale colacionar precedente desta egrégia Corte, de onde se infere que o não atendimento aos parâmetros legais estabelecidos na Lei de Greve ensejam o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL. GREVE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA GREVE. ILEGALIDADE. 1. Ante a inércia do Poder Legislativo em regular o exercício do direito de greve dos servidores públicos, o STF decidiu pela aplicação da Lei Geral de Greve, Lei 7.783/1989, para regular a greve dos servidores públicos. 2. Serviço Público de Educação é reconhecido, ante a sua continuidade e abrangência social, como serviço de caráter essencial. 3. **Direito de Greve é inerente a servidores que prestam serviços essencial. Necessidade de observância dos requisitos legais. 4. Movimento paredista não atendeu à necessidade de prévia notificação. Abusividade/Ilegalidade configurada.** 5. Dissídio procedente. Greve declarada ilegal. (TJ-PI - DC: 00091821320158180000 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 07/08/2017, Tribunal Pleno).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE. SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL. INSTAURAÇÃO DA GREVE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 3º E 4º, C/C O 13, DA LEI Nº 7.783/89. **NÃO OBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL DE 72 HORAS PARA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE AO ENTE PÚBLICO. ILEGALIDADE.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I- O Tribunal Pleno do Pretório Excelso, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712, da Relatoria do Min. Eros Grau, em 25.10.2007, interpretando o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, decidiu, com eficácia erga omnes, ser aplicável aos servidores públicos, no que couber, e enquanto não for editado regramento específico, a Lei nº 7.783/89.
II- Frise-se, ainda, que no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF,



das relatoria do Min. Gilmar Mendes, em 25.10.2007, o Plenário do STF também decidiu que, aos casos de greves de serviços públicos de atividades consideradas essenciais, poderão ser aplicadas as regras que dispõem sobre a greve de serviços essenciais.

III- No caso em espeque, é evidente que as atividades desenvolvidas pela categoria de servidores representada pelo Sindicato/Requerido estão relacionadas à prestação de serviços de saúde à comunidade, integrando o funcionamento da equipe multidisciplinar do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Município de Teresina, cujas diretrizes devem observar a regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde que, através da Portaria nº 1.010/2012, descreve como objetivo dos aludidos serviços o transporte de enfermos e a prestação de socorro nos casos de acidentes e urgência na área da saúde.

IV- Some-se, ainda, que o art. 10, II, da Lei nº 7.783/89, enquadra a assistência médica e hospitalar como serviço ou atividade essencial.

V- Nesse diapasão, embora seja assegurado aos servidores públicos o direito de greve, como visto, este deverá ser exercido mediante a observância dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º e 4º, c/c o 13, da Lei nº 7.783/89, de modo que, os pressupostos de validade para a legalidade do movimento paredista podem ser relacionados como sendo: i) a tentativa prévia de negociação extrajudicial com o empregador; ii) a prévia aprovação da paralisação por Assembleia Geral, por quórum mínimo da categoria; iii) **a comunicação com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da instauração, em caso de serviço essencial;** e iv) a garantia da continuidade da prestação de serviços essenciais.

VI- Voltando-se ao caso em espeque, considerando-se as alegações vertidas pelo Requerente e os documentos acostados aos autos, **constata-se que a categoria representada pelo Sindicato/Requerido, no que pertine à paralisação dos serviços, não se desincumbiu de cumprir o requisito relativo à comunicação prévia da deflagração da greve ao Ente Público, no lapso de 72h (setenta e duas horas).**

VII- Com efeito, extrai-se do teor dos documentos juntados aos autos que a comunicação da adesão dos servidores do SAMU ao movimento paredista somente foi protocolizada perante a Fundação Municipal/Requerente, em data de 27.03.2017 (fls. 24), portanto, no dia anterior ao da paralisação



deflagrada por tempo indeterminado, **evidenciando-se, disso, a abusividade e ilegalidade da greve deflagrada, especialmente porque os serviços prestados são enquadrados como sendo essenciais, na forma acima delineada.**

VIII- Logo, constatada a inobservância dos pressupostos legais estabelecidos na legislação própria, assim como o caráter essencial e indispensável dos serviços prestados pela categoria dos trabalhadores grevistas, deve ser reconhecida a ilegalidade do movimento, nos moldes dos fundamentos acima declinados.

IX- Julgamento de procedência dos pedidos iniciais, confirmando a liminar deferida, para declarar a abusividade e ilegalidade do movimento paredista, com condenação do Sindicato/Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

X- Decisão por votação unânime. (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2017.0001.003977-9 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 15/03/2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria, in litteris:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BETIM. **AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E GARANTIA DO CONTINGENTE MÍNIMO PARA A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CABIMENTO. É assegurado aos servidores públicos o direito de greve, mas seu exercício legítimo se perfaz diante do atendimento dos requisitos da Lei n.º 7.783/89**, a saber; suspensão pacífica das atividades, esgotamento da tentativa de negociação, prévia aprovação da paralisação por Assembléia Geral, garantia de continuidade de prestação dos serviços essenciais e, por fim, **a comunicação ao Município com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.** Não é cabível a indenização por danos morais para o ressarcimento da coletividade, pois tal instituto se dirige a uma pessoa ofendida em sua personalidade, de forma individual, subjetiva e psíquica, sendo sua natureza incompatível com a transindividualidade própria da tutela dos interesses coletivos. Julgado parcialmente procedente o pedido. (TJ-MG - Ação Civil-Proc.Ordinário:



10000180250540000 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

Tem-se, pois, por demonstrado o descumprimento do comando legal pela entidade sindical, o que evidencia a probabilidade do direito aduzido pelo requerente e o abuso do direito de greve.

Nota-se, por fim, que os motivos da paralisação declinados no ofício de comunicação apresentado pelo sindicato remetem à **“importância da implementação da Lei nº 14.434/2022, bem como que o Congresso Nacional e o Governo Federal garantam as fontes de custeio do Piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira”**

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual encerrada às 23h59 da última sexta-feira (16/09/2022), referendou a liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso que havia suspenso a implementação do piso salarial nacional da enfermagem.

Na liminar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, a Corte concedeu o prazo de 60 dias para que os entes públicos e privados da área da saúde esclareçam *“o impacto financeiro, os riscos para a empregabilidade no setor e eventual redução na qualidade dos serviços.”*

Em seu voto pelo referendo da liminar, o Min. Barroso reiterou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou a necessidade de verificar os eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais. Em razão do risco concreto de piora na prestação do serviço de saúde, principalmente nos hospitais públicos, Santas Casas e hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS), considerou, neste momento, adequado que o piso não entre em vigor de imediato, já que restou apontada a possibilidade de demissão em massa e de redução da oferta de leitos.

Considerando as desigualdades regionais, o ministro observou, ainda, que *“os prejuízos previstos serão mais acentuados nas unidades federativas mais pobres, onde é maior a defasagem entre a média salarial atualmente praticada e os pisos definidos por lei.”* (STF - MEDIDA CAUTELAR NA ADI 7.222)

De todo modo, os próprios fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal militam a favor do deferimento da tutela antecipada ora requerida, sobretudo considerando o



possível impacto sistêmico à sociedade e às próprias categorias interessadas em decorrência da implementação da lei do Piso Salarial da Enfermagem, o que levou a Corte Suprema a suspender a eficácia da lei, a fim de propiciar uma avaliação prévia acerca “(a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I); (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII); e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196).”

Por último, quanto ao requisito do perigo de dano, este resta configurado pela própria necessidade de continuidade da prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, de maneira que a interrupção de tais serviços coloca em risco direto à saúde pública de toda comunidade piauiense.

Vale colacionar, neste sentido, precedentes desta Corte Estadual de Justiça, de onde se extrai o entendimento de que, embora os servidores públicos possuam o direito à greve, este não se trata de um benefício absoluto, uma vez que a descontinuidade da prestação de serviços na área de saúde poderá acarretar em danos irreversíveis, no caso, à saúde e à vida das pessoas.

AGRAVO INTERNO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE. SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Embora os servidores públicos possuam o direito a greve, este não se trata de um benefício absoluto, uma vez que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no caso de greve no serviço público ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos na lei 7.783/89. 2. Assim, tem-se que **a descontinuidade da prestação de serviços na área médica poderá acarretar em danos irreversíveis, no caso a saúde e à vida das pessoas, por essa razão o STF reconheceu a impossibilidade de greve na âmbito da saúde, conforme o julgamento os Mandados de Injunção ns. 670/ES e 708/DF**. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2016.0001.011021-4 | Relator: Des. Brandão de Carvalho | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 18/06/2018)



Dessa maneira, numa análise perfunctória, característica deste momento processual, entendo preenchidos da antecipação de tutela vindicada pelo suscitante, e, em consequência, a suspensão do movimento de paralisação dos servidores Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Piauí (Senatepi), no Município de Teresina.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que a categoria dos servidores Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Município de Teresina - PI se abstenham de efetivar a paralisação anunciada para o dia 21/09/2022 e que cumpram integralmente, sem qualquer restrição, o seu dever legal de exercer as atividades próprias dos cargos que ocupam.**

Estipulo, em desfavor do Sindicato requerido **a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para o caso de não cumprimento desta decisão.

Sob pena de incorrer na multa acima estipulada, determino ao Sindicato requerido **não promover a ocupação de prédios públicos do Município; e caso tal fato já tenha sido consumado, que promova a desocupação, imediatamente, de modo a permitir o livre acesso de quaisquer pessoas às repartições públicas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89.**

A presente decisão servirá de mandado de cumprimento.

Cite-se o Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Piauí - SENATEPI para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda.

Após oferecimento de contestação, encaminhem-se os autos à **Procuradoria-Geral de Justiça** para emissão de parecer, no prazo legal.

Cumpra-se.

Teresina, 20 de setembro de 2022

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Relator

